

# O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna

## Collaborative consumption as a means of promoting sustainable national development in hypermodern society

*Fellipe Vilas Bôas Fraga(1); Rui Miguel Zeferino Ferreira(2); Bruno Bastos de Oliveira(3)*

1 Mestrando em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Especialista em Direito Constitucional, em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil e em Direito Empresarial. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta. Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Ji-Paraná no Estado de Rondônia.

E-mail: [fellipevilasboas@gmail.com](mailto:fellipevilasboas@gmail.com) / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9098-3148>

2 Professor Adjunto no Instituto Superior de Entre Douro e Vouga. Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela Facultad de Derecho, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade do Porto, Portugal.

E-mail: [zeferino\\_ferreira@sapo.pt](mailto:zeferino_ferreira@sapo.pt) | ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6282-3641>

3 Advogado e Professor. Consultor Jurídico, especialista na área fiscal. Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília - SP, tendo sido bolsista PNPd. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNIMAR - Universidade de Marília - SP. Doutor em Ciências Jurídicas - Direitos Humanos e Desenvolvimento - pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

E-mail: [bbastos.adv@gmail.com](mailto:bbastos.adv@gmail.com) | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4563-6366>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-20, Janeiro-Abril, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Maio 27, 2020; Accepted/Aceito: Outubro 05, 2020;

Publicado/Published: Dezembro 30, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4123>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

O presente artigo discute o consumo colaborativo como uma das formas de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. Nesse cenário, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, a abordagem inicia com a definição de meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua degradação, avançando para analisar a necessidade da implementação de uma matriz desenvolvimentista com base na sustentabilidade. Examinando-se o consumo colaborativo, conclui-se ser ele uma forma de organização de mercado capaz de promover desenvolvimento social e econômico, auxiliando na promoção do desenvolvimento nacional sustentável para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações

**Palavras-chave:** Consumo Colaborativo. Desenvolvimento. Sustentabilidade.

## Abstract

This article discusses collaborative consumption as one of the ways to promote sustainable national development in hypermodern society. In this scenario, based on the deductive method, on documentary and bibliographic research, the approach begins with the definition of an ecologically balanced environment and its degradation, moving forward to analyze the need for the need to implement a developmental matrix based on sustainability. Examining collaborative consumption, it is concluded that it is a form of market organization capable of promoting social and economic development, helping to promote sustainable national development for the preservation of an ecologically balanced environment for present and future generations.

**Keywords:** Collaborative Consumption. Development. Sustainability.

## 1 Introdução

A ascensão da globalizada sociedade hipermoderna<sup>1</sup> possibilitou tanto o desenvolvimento humano e a aproximação social em vários aspectos positivos quanto trouxe consequências negativas como as relações desenfreadas de consumo que provocaram um hiperconsumismo que vem afetando o equilíbrio do meio ambiente ecológico.

Estando a humanidade vivenciando uma era em que a degradação do meio ambiente ecológico tem reflexos negativos que abalam o desenvolvimento sob os aspectos econômicos e sociais em escala global, diminuindo paulatinamente a possibilidade do planeta abrigar a vida humana e vulnerabilizando a própria dignidade da pessoa humana, a sociedade hipermoderna confronta-se com a necessidade da implementação de novos paradigmas que possibilitem assegurar a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de forma a alcançar o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Dentre os meios que se orientam no sentido de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o consumo colaborativo se apresenta como fator desenvolvimentista sustentável, por ser umas das formas de organização do mercado que promove a interação social e a maior utilização e durabilidade dos bens e serviços originados da apropriação dos recursos naturais, diminuindo o descarte e os efeitos negativos do hiperconsumismo, como a obsolescência programada<sup>2</sup>.

Assim, com base no método dedutivo, através de pesquisa qualitativa e dialética de caráter exploratório, por meio do procedimento técnico bibliográfico, o presente artigo tem por escopo discutir a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da vida humana na Terra e analisar o consumo colaborativo como meio de ofertar oportunidades que possibilitem o desenvolvimento humano em cumprimento a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

## 2 Do meio ambiente e da degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para obter a resposta deste questionamento se faz necessário analisar o que seria o meio ambiente sob o aspecto

- 1 Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.
- 2 A obsolescência programada é a proposital imputação de vida útil a um produto de consumo, implementada através de seus processos de fabricação e comercialização, de forma que o torne necessariamente descartável em determinado período de tempo, forçando o consumidor a comprar outro produto equivalente.

ecológico, assim como o quê e quais fenômenos naturais e sociais poderiam causar o seu desequilíbrio.

Nas palavras de José Afonso da Silva, meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2019, p. 19).

O anexo I da Resolução 306 de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2002), traz em seu inciso XII a definição de meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. De forma semelhante, o inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ambiente é o local, o plano, o perímetro, o recinto e o espaço em que se vive. É possível vislumbrar várias espécies de meio ambiente: o meio ambiente cultural, o meio ambiente físico, o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, assim como o meio ambiente natural, estando o meio ambiente ecologicamente equilibrado situado na esfera deste último.

E o que seria o meio ambiente ecológico? Ecologia é ramo da biologia que estuda o meio ambiente natural e os seres vivos. A ciência ecológica envolve um complexo no qual as interações entre as partes constituem um sistema global, sendo a primeira ciência que ressuscita a relação entre os homens e a natureza, posto que, ao revelar a relação de vida e morte da humanidade com a biosfera, obriga a sociedade a repensar o planeta, a ligar o destino da civilização humana a ele e a repensar a própria existência (MORIN, 2015, p. 100-101).

Dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) que são recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. O inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele que, embora possa - e deva - ser objeto de exploração e/ou apropriação para a manutenção da vida humana, seus recursos não são degradados nesse percurso, mas sim preservados para que possam continuar sendo utilizados, aproveitados e reaproveitados pelas presentes e futuras gerações sem o seu esgotamento e/ou degradação.

Contudo, a sociedade hipermoderna (LIPOVETSKY, 2004, p. 52) globalizada e hiperconsumista vem há muito explorando e se apropriando do meio ambiente

ecológico de forma desequilibrada, fazendo surgir a degradação ambiental, causando vulnerabilizações e tantas outras mazelas que afetam o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade da pessoa humana. Porém, o direito ao meio ambiente sadio não consiste em mero princípio da solidariedade entre os povos do mundo, mas em um verdadeiro mandamento jurídico, cuja efetiva implementação contribuirá para a eficaz proteção do meio ambiente e, em decorrência, para o respeito à dignidade da pessoa humana (VENTURA, 2013, p. 138).

Se o inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) traz uma definição de meio ambiente, os incisos II e III fazem menção a fatores decorrentes da atividade humana que podem causar a degradação desse meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

O inciso IV do artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, restando claro que a degradação ambiental pode se dar através de uma ação de interferência humana de forma negativa aos recursos naturais e ambientais.

Assim, a degradação ambiental é o fenômeno que pode ocorrer através do exercício da atividade humana que, ao desrespeitar o uso e o aproveitamento dos recursos naturais, causa a destruição e/ou o desequilíbrio do meio ambiente ecológico.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, menciona que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988), devendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser visto como um direito fundamental, pois, embora a Constituição Federal não o faça no rol dos direitos individuais do artigo 5º, mas sim no artigo 225, não há dúvida de que se trata de um direito fundamental, a merecer o tratamento diferenciado do § 4º do artigo 60 da Constituição (TAVARES, 2012, p. 1004).

Além de ser bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e um direito fundamental, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica e financeira, conforme o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois a sua degradação afeta diretamente o desenvolvimento nacional, podendo diminuir a circulação de riquezas, vulnezar a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, assim como afetar a busca do pleno emprego, a livre concorrência e a função social da propriedade.

A utilização do meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada pressupõe a extração de seus recursos naturais de forma sustentável, social, cooperativa e colaborativa, posto que, as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente (SILVA, 2005, p. 847).

Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado fator essencial à manutenção da vida humana no planeta, deve ser usado como fim para sua sustentação e não como meio de exploração dos recursos naturais de forma degradante, haja vista que, com a continuidade do sistema atual de exploração dos recursos naturais na busca por uma matriz desenvolvimentista que cresce em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ser humano pode tornar a Terra infértil, impossibilitada manter qualquer ser vivo, inclusive o ser humano, que está precificando sua própria existência em razão da aquisição de capital, que de nada valerá sem a possibilidade do planeta abrigar e manter a vida humana.

Nesse contexto, Immanuel Kant (2018, p. 77), ao desenvolver a teoria da violação da dignidade da pessoa humana, menciona que tudo tem um preço ou uma dignidade, tendo as coisas um preço e o ser humano dignidade, pois tem dignidade tudo aquilo que está acima de qualquer preço, não possuindo nenhum equivalente, como deveria ser o caso de toda e qualquer vida humana.

Mas o ser humano, que está acima de todo e qualquer preço e que precisa apropriar-se dos recursos naturais do meio ambiente ecológico necessários à sua sobrevivência, ao se apropriar de tais recursos pode promover a degradação ambiental, causar a poluição da atmosfera terrestre e das águas potáveis, ou até mesmo causar o esgotamento de recursos naturais, que não mais poderão ser substituídos por qualquer outra coisa. Nesse caso, não estaria o ser humano ao promover a apropriação de recursos naturais de forma degradante ao meio ambiente ecológico coisificando a própria humanidade?

O meio ambiente é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações, como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada (SILVA, 2005, p. 847). A qualidade de finitude dos bens na natureza revela a necessidade de ponderar um sistema de

produção primário, no ciclo de vida dos bens produzidos, no descarte deles e na cadeia de produção ulterior (LIMA, 2017, p. 84), pois a lógica da responsabilidade planetária visa, ao menos em princípio, a confrontar os problemas gerados globalmente de maneira direta (BAUMAN, 2009, p. 169).

Para a manutenção da humanidade, a sociedade precisa se desenvolver (tecnologicamente, cientificamente, economicamente, etc.), mas, para a manutenção da humanidade no planeta, a sociedade necessita se desenvolver protegendo e preservando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é ele quem permite a existência humana na Terra.

E esse desenvolvimento humano, social, tecnológico, científico e econômico que preserve o meio ambiente ecológico atende pelo nome de desenvolvimento sustentável, que deve ser a matriz desenvolvimentista da sociedade hipermoderna.

### **3 A busca por uma matriz desenvolvimentista hipermoderna dignificante**

Desenvolvimento social e econômico propiciam à humanidade uma vida mais próspera, justa e solidária, a redução de desigualdades sociais, a oferta de oportunidades de desenvolvimento e crescimento pessoal, bem como a diminuição da pobreza e da marginalização, dignificando a existência da pessoa humana.

Desenvolvimento tem a ver com evolução, com progresso, com prosperidade e com avanço, resultando de um processo de ocorrências de profundas modificações estruturais sociais e econômicas (OLIVEIRA, 2018, p. 120). Mas, para o desenvolvimento ser verdadeiro, efetivo e continuado, precisa ser dignificante, respeitar a vida humana e o equilíbrio do meio ambiente ecológico. Precisa ser ecologicamente sustentável, já que é do meio ambiente ecológico que a humanidade retira os recursos naturais que propiciam a manutenção para a vida humana e para o desenvolvimento da sociedade.

Contudo, a necessidade de apropriação dos recursos naturais necessários ao crescimento e desenvolvimento da sociedade hipermoderna também cria problemas, pois os recursos não-renováveis estão se esgotando rapidamente, enquanto a demanda por eles continua a crescer, sendo provavelmente o resultado mais óbvio da hiperindustrialização o aquecimento global, causado pelos níveis perigosos e crescentes de gases do efeito estufa (YUNUS, 2008, p. 211).

A economia tem que crescer, porém, deve crescer de forma mais humana e sustentável, pois o desenvolvimento econômico deve ser permanente e condizente com o desenvolvimento humano, demandando inclusão social e desconcentração de rendas (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 23). O crescimento econômico não pode evoluir excluindo a natureza, mas deve se desenvolver no interior dela.

É preciso equilibrar a balança entre meio ambiente ecológico e desenvolvimento. E esse equilíbrio na busca por uma matriz desenvolvimentista dignificante passa pela sustentabilidade, que surgiu para conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, como alternativa para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, sem desconsiderar o cenário econômico (CAVALHEIRO; ARAÚJO, 2014, p. 141), devendo orientar as ações do Estado Constitucional Socioambiental para desvendar as diferentes linguagens nessa interação entre todos para se preservar, desenvolver e cultivar a vida no seu sentido mais amplo (GRUBBA; AQUINO, 2019, p. 192).

A sustentabilidade é o caminho, a rota segura que potencializa a acolhida dos mais diversos interesses legítimos implicados, comporta também compromissos éticos com o futuro à medida que visa atender às futuras gerações (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p. 53).

Celso Furtado (2002, p. 78), já mencionava que o progresso global de desenvolvimento tem considerável custo ecológico, pois a civilização industrial e o modelo de vida por ela engendrado tem custo considerável em recursos não renováveis e a generalização desse modelo para toda a humanidade, o que é a promessa do chamado desenvolvimento econômico, seria apressar uma catástrofe planetária que parece inevitável se não se mudar o curso da civilização.

E essa mudança de curso da civilização é o desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 2019, p. 27).

Diante da necessidade do progresso que leve em consideração a sustentabilidade da vida humana na Terra, é importante observar que todas as vezes em que o desenvolvimento econômico foi mencionado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) veio correlacionado ou dentro do mesmo contexto de desenvolvimento social, adotando o Brasil, como preceito para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional, o respeito e dever ao desenvolvimento social, o que oportuniza o desenvolvimento humano.

A sociedade hipermoderna e globalizada deve ter como base fundamentadora para o seu desenvolvimento a utilização de elementos com o devido respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em consideração a sustentabilidade do planeta quando da apropriação, extração, utilização, comercialização, descarte e reciclagem de recursos naturais, fazendo surgir nesse universo de desenvolvimento social e econômico em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana a sustentabilidade, que procura estabelecer relação harmônica entre homem e natureza, como centro de um processo de desenvolvimento e não mais uma responsabilidade setorial fragmentada (DIAS, 2011, p. 36).



A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define o desenvolvimento sustentável como aquele desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades, tendo o relatório da Comissão de Brundtland (Nosso Futuro Comum) apresentado as primeiras ideias para a definição de desenvolvimento sustentável, tratando-se de um processo de mudança através do qual a exploração dos recursos naturais, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e o futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (ONU), podendo-se observar que a sustentabilidade comporta três sentidos, devendo abranger a sustentabilidade social, a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade econômica (SANTIAGO; BEZERRO, 2017, p. 474).

A ideia de desenvolvimento com sustentabilidade traz consigo a necessidade de conscientização por parte de cada ser humano de que não há como manter o planeta habitável para as próximas gerações com a manutenção do sistema atual de degradação ambiental para o crescimento, pois o meio ambiente não é um produto exposto em uma prateleira de supermercado (PISSALDO; SANCHES, 2015, p. 113).

O desenvolvimento sustentável é aquele que transmuta as ideias de crescimento econômico e desenvolvimento social através da inclusão do respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como foco o crescimento econômico e o desenvolvimento humano de forma respeitosa à natureza, conciliando as necessidades da sociedade com a preservação do ambiente, para que seja possível obter equilíbrio entre progresso, industrialização, consumo e meio ambiente saudável, concretizando o processo de desenvolvimento sustentável, o fim, um macro projeto multidimensional que busca um futuro melhor para a sociedade integrada no meio ambiente equilibrado (SOUZA; MAFRA, 2014, p. 362).

Há necessidade de alinhar o crescimento econômico ao desenvolvimento de fatores sociais, de liberdade aos seres humanos, de garantia de direitos e cumprimento de deveres, de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de consciência da necessidade de crescer e se desenvolver através de um progresso que garanta a todos opções e condições dignas e a manutenção de um planeta Terra habitável para as atuais e futuras gerações.

E o desenvolvimento é possível por vias alternativas, que recuperem o bem viver em sociedade (solidariedade) e a política como forma mais avançada do relacionamento social, com vistas à construção de uma sociedade sustentável (CASTRO, 2016, p. 23). A solidariedade e a responsabilidade, não deveriam advir de exortações piegas nem de discursos cívicos, mas de um profundo sentimento de filiação, sentimento matripatriótico que deveria ser cultivado de modo concêntrico sobre o país, o continente e o planeta (MORIN, 2003, p. 74). E para alcançar o desenvolvimento

sustentável, não basta a atuação do Estado e a existência de uma Constituição pretensamente democrática, torna-se necessária a participação ativa de entes privados e de uma sociedade livre movidos por uma visão comunitária, não utilitarista (WEDY, 2017, p. 373).

A sociedade hipermoderna globalizada está diante de um processo de dominação da natureza pelo homem. Porém, o homem está inserido e é parte essencial da natureza. Sendo o homem a natureza que toma consciência de si própria e sendo essa uma descoberta verdadeiramente revolucionária numa sociedade que disso se esqueceu ao se colocar o projeto de dominação da natureza (GONÇALVES, 1998, p. 9), é preciso promover a utilização dos recursos naturais, a sua apropriação, dominação e utilização de forma sustentável, para que o ser humano não seja dominado por si, nem viole a própria dignidade humana no caminho do crescimento econômico que vulnerabiliza o desenvolvimento em todos os aspectos, seja social, econômico ou humano.

E nesse cenário de desenvolvimento econômico e social sustentável, é possível observar fatores que possibilitam a existência de relações de consumo que tenham como base uma forma socialmente mais consciente com o futuro da humanidade e mais colaborativa, posto que, ao se discutir sobre a possibilidade da implementação de uma matriz desenvolvimentista sustentável e, portanto, dignificante, que observe a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível observar a necessidade pela implementação de formas de organização de mercado que diminuam as mazelas das relações de consumo que levaram ao hiperconsumismo, a obsolescência programada e a degradação do meio ambiente ecológico.

Se, em termos de sustentabilidade, o capitalismo afirma-se ao desorganizar os diversos sistemas de produção fundados no valor de uso e a primeira condição para isso é separar os indivíduos da sua ambiência sócio natural (GONÇALVES, 1998, p. 116), se hoje o ambiente natural está poluído e a qualidade de vida humana prejudicada, depende da própria humanidade lutar e saber encontrar os verdadeiros aliados para a conquista de um ambiente-sociedade saudável (GONÇALVES, 1998, p. 117), sendo o consumo colaborativo verdadeiro aliado ao desenvolvimento sustentável.

É preciso encontrar novos caminhos para o desenvolvimento social e econômico da humanidade. Caminhos que trilhem estradas sustentáveis, que respeitem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e que possibilitem a manutenção da vida humana na Terra, pois o impacto das disposições sociais sobre a liberdade para sobreviver pode ser muito forte e influenciado por relações instrumentais bem diversas (SEN, 2000, p. 61). E o consumo colaborativo é um dos caminhos para o desenvolvimento social e econômico sustentável, em respeito à vida humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 4 O consumo colaborativo como uma das formas de promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Consumir é ato da essência de todo ser vivo, o consumo é ato necessário para a manutenção da existência de todo ser vivo. Para se manter vivo e saudável o ser humano consome. Dentre outros elementos, consome água e alimentos, consome vidas de outros seres e consome oxigênio. Mas também consome outros bens e serviços, pois o desenvolvimento humano se baseia na proporcionalização de oportunidades aos seres humanos, na efetivação de liberdades e direitos sociais. E a aquisição e efetivação dessas liberdades e direitos sociais necessários à realização dos direitos humanos demanda consumo, o consumo de bens e de serviços.

Contudo, para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário que é à vida humana e à própria continuidade das relações de consumo, para alcançar o crescimento econômico sustentável e para o desenvolvimento humano que objetive construir uma sociedade que se desenvolva considerando o respeito a vida digna, justa e solidária dos seres humanos, o consumo necessita de equilíbrio.

Desde antes da sociedade se fundamentar no que é entendido como Estado moderno, as relações exacerbadas de consumo da humanidade vem gerando crises e problemas sociais e ambientais, aumentando as desigualdades, vulnerabilizando direitos e preceitos fundamentais e, em muitas situações, violando a dignidade da pessoa humana, contribuindo para o crescimento de uma sociedade de consumidores indiferente aos problemas socioambientais causados pelos fatores negativos do hiperconsumismo, uma sociedade onde o hiperconsumismo globalizado implica na construção de abismos sociais que geram pobreza, miséria, marginalização e degradações ambientais sem precedentes, tornando clara a necessidade da implementação de outras formas de consumo, mais sustentáveis, que objetivem a diminuição dos impactos ambientais, mas que também contribuam com o crescimento econômico e com o desenvolvimento social e humano.

Como uma dessas formas de consumir menos degradante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e menos violadora aos direitos fundamentais e humanos se apresenta a figura do consumo colaborativo, que não se trata de algo novo, mas sim da utilização de variados meios, métodos e sistemas, do reaproveitamento dos bens e da diminuição de sua ociosidade, necessitando de fomento para que a sociedade se desenvolva com mais consciência das consequências do hiperconsumismo para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e para com o futuro da humanidade.

O consumo colaborativo é um mecanismo econômico e social capaz de promover o equilíbrio entre as necessidades individuais com as das comunidades e as do planeta (BOTSCHAN; ROGERS, 2011, p. 53). É também meio de conseguir os bens e serviços necessários de forma menos custosa à sociedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GANSKY, 2011, p. 5).

Se Giddens (2007, p. 16) menciona que a humanidade pode e deve encontrar meios de tomar as rédeas do mundo em descontrolado e Morin (2015, p. 105) afirma que para o ser humano se tornar plenamente cidadão da Terra, é preciso mudar o modo de habitá-la, há que se considerar o consumo colaborativo como elemento social e econômico a ser utilizado para tomar as rédeas desse mundo globalizado e hipermoderno em descontrolado e mudar a forma de como habitar o planeta em termos de consumo, solidariedade e inclusão social, ou seja, em termos de desenvolvimento humano sustentável.

O consumo colaborativo tem como base não apenas o consumo compartilhado dos bens de consumo, mas sim o consumo sob um aspecto de desenvolvimento social e econômico ecologicamente sustentável, sendo mecanismo de combate aos fatores negativos das relações de hiperconsumo, auxiliando para o uso dos recursos naturais com a devida sustentabilidade, promovendo a utilização mais consciente e menos poluidora para solucionar os problemas da degradação ambiental, sendo um meio de consumir, se relacionar e viver em sociedade de forma mais humanitária, mais sustentável e menos degradante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse cenário, a Lei 13.186, de 11 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015) instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com a finalidade de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis, entendendo ser consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras, definindo, em seu artigo 2º, objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de

- técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;
- VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;
- IX - incentivar a certificação ambiental. (BRASIL, 2015)

Ao elencar tais objetivos, a Lei 13.186/2015 (BRASIL, 2015) estimula, incentiva, fomenta e promove relações de consumo colaborativo, bem como o combate à obsolescência programada, dispondo o artigo 3º ser de incumbência do Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal, implementar as seguintes medidas para atender aos objetivos de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis:

- Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:
- I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;
  - II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental. (BRASIL, 2015).

Nota-se a preocupação em expandir, aprimorar e aplicar políticas públicas e práticas da coletividade que objetivem o desenvolvimento nacional de forma sustentável, sendo que consumir colaborativamente é uma forma de contribuir para o consumo sustentável, auxiliando para o desenvolvimento socioeconômico em defesa e respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O consumo colaborativo mostra aos consumidores que seus desejos e suas necessidades materiais não precisam estar em conflito com as responsabilidades de um cidadão conectado (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 179-180), combatendo também a obsolescência programada, centrada na ideia de que o hiperconsumismo não consiste em acumular objetos, mas em seu gozo descartável e que a capacidade de duração não joga mais a favor das coisas, onde exige-se dos objetos e dos laços apenas que sirvam durante algum tempo e que possam ser destruídos ou descartados de alguma forma quando se tornarem obsoletos - o que acontecerá forçosamente (BAUMAN; MAY, 2010, p. 42).

Ademais, o consumo colaborativo aliado a adoção de alguns objetivos da Lei 13.186/2015 (BRASIL, 2015), como o retorno pós-consumo, a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens não fere princípios da ordem econômica

nacional dispostos nos incisos do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Pelo contrário, a implementação dessa forma de organização de mercado tem capacidade para gerar circulação de riquezas, promover a manutenção e a defesa sustentável do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a livre concorrência, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, tudo de forma aliada ao viés de sustentabilidade e da preservação dos recursos naturais, finitos ou renováveis, efetivando os objetivos fundamentais de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como o de garantir o desenvolvimento nacional, dispostos nos incisos I e II do artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento nacional quando efetivado através do consumo colaborativo tem como características, além do respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuir para o desenvolvimento humano, dignificando fundamentos constitucionais como o valor social do trabalho e a livre iniciativa, conforme o artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), uma vez que as relações de consumo desenvolvidas através do consumo colaborativo propiciam a circulação de riquezas nas mãos de quantidade maior de pessoas, evitando o consumo baseado nos bens e serviço ofertados apenas pelos grandes monopólios e oligopólios que favorecem o aumento das desigualdades sociais e podem gerar a pobreza, a miséria e a vulnerabilidade existencial, quando concentram as rendas nas mão de poucos e diminuem a possibilidade dos seres humanos de adquirirem oportunidades para se desenvolverem enquanto cidadãos.

Não se trata da invenção de novo modelo econômico, mas sim da atualização de métodos de consumo ao contexto social hipermoderno e globalizado, possibilitando o desenvolvimento social e econômico em harmonia e respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-o para as gerações presentes e futuras, fazendo parte de um contexto de movimentos de sustentabilidade que a sociedade e todos os níveis de sistemas que a integram veem emergir como parte da economia compartilhada (FREITAS; PETRINI; SILVEIRA, 2016, p. 2).

Além de promover a utilização significativamente mais eficiente de bens e recursos, o consumo colaborativo traz a conexão dos seres humanos com a sociedade e o local em que vivem, promovendo a troca de conhecimentos e o surgimento de enlaces sociais, tendo a capacidade de fazer o capital continuar em circulação, mas tornando muito mais dignificável o sacrifício dos recursos naturais para a fabricação dos bens destinados ao consumo humano.

Se à medida em que as sociedades modernas se tornavam mais complexas, elas adquiriam uma forma mais coletiva e social (HALL, 2006, p. 29), o consumo colaborativo, fundamentado num modelo que utiliza a economia de colaboração nas relações de consumo, traz significado mais coletivo, social e sustentável para as relações de consumo.

Mas as ideias de sustentabilidade e do ecologicamente equilibrado, além de ter importância para a preservação do planeta e para fazer a humanidade tomar as rédeas do mundo em descontrole, também acabou virando uma fala de costume sem observância prática, além de contribuir para, sob o manto da ideia de sustentabilidade, gerar uma arma comercial de proteção mercadológica de países ou regiões, pois muitas medidas que visam maior controle do meio ambiente e o seu equilíbrio atingem processos produtivos de empresas, os seus produtos, e tornam-se cada vez mais uma arma comercial desses países ou regiões na proteção de mercados específicos, uma vez que, embora parte das iniciativas de regulação ambiental advenham de países centrais da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, o fato é que o processo de globalização traz para o cenário internacional novas realidades e formas de intervenção que podem alterar e, até mesmo, redirecionar iniciativas prejudiciais aos países em desenvolvimento (DIAS, 2011, p. 29).

A sustentabilidade, o ecologicamente correto e o consumo colaborativo da boca para fora virou um modismo em uma sociedade hipermoderna onde seguir o comportamento social com demonstrações públicas de ser ecologicamente correto, mais do que um sentimento pessoal de estar contribuindo com o futuro do planeta, gera likes, compartilhamentos e aplausos, gera um afago no egocentrismo digital que não pode ser medido em terabytes.

Mas quando as cortinas da sociedade hipermoderna confessional e do egocentrismo digital se fecham, será quem realmente contribui para a sustentabilidade enquanto ser humano? Qual a diferença do falar para o agir? E para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual a diferença entre agir com o sentimento sustentável ou agir apenas para alimentar o egocentrismo digital quando os resultados alcançados tiverem os mesmos impactos ambientalmente positivos?

Se o capitalismo adota uma visão estreita da natureza humana, presumindo que as pessoas são seres unidimensionais, interessadas apenas na busca de lucro máximo (YUNUS, 2008, p. 33), o que dizer quando até mesmo a recente preocupação com o meio ambiente deve sua popularidade à percepção de um vínculo entre o uso predatório dos espaços planetários e as ameaças ao fluxo suave das atividades autocentradas na vida líquida (BAUMAN, 2009, p. 20).

O consumo colaborativo não pode sozinho acabar com todos os fatores da degradação ambiental da sociedade hipermoderna globalizada, nem a isso se propõe, mas pode contribuir para diminuir as mazelas do hiperconsumismo e da obsolescência programada, educando e conscientizando a sociedade para a construção de um mundo melhor.

Nem todo consumo que tem como base a sustentabilidade pode ser considerado consumo colaborativo. O consumo colaborativo envolve o social, o solidário e sentido de enlace comunitário. Ocorre que, por vezes, se pretende propor o consumo

colaborativo como algo que se apresenta em uma rota totalmente diferente das relações atuais de consumo. Pelo contrário, o consumo colaborativo deve e precisa estar inserido e ser utilizado também e principalmente nessa mesma rota, para que se evite distorções sistêmicas, marcos regulatórios de relações já regulamentadas, desperdício e degradação ambiental.

O consumo colaborativo não é um único meio de consumo, mas uma forma de como consumir o que se quer consumir, percorrendo o mesmo caminho capitalista do hiperconsumismo e da obsolescência programada, porém, tentando deixar um rastro ambiental negativo menor, assim como construir uma estrada de união social, contribuindo para o desenvolvimento de relações de consumo da forma que melhor satisfaçam ao ser humano, ao sistema econômico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda que se possa pensar e até mesmo ter a certeza de que se está utilizando o consumo colaborativo como um modismo, a moda de consumir colaborativamente é muito mais dignificante e sustentável à sociedade hipermoderna globalizada do que as relações que causam o hiperconsumismo, a obsolescência programada e a degradação do meio ambiente ecológico.

Contudo, a indução, o incentivo e até mesmo a regulação para que a sociedade consuma colaborativamente não pode se tornar uma arma comercial, pois tal situação acarretaria no crescimento de desigualdades sociais, pobreza, marginalização e no aumento de tantas outras situações de vulnerabilidade.

Assim, mesmo que por modismo, e desde que não afete o desenvolvimento nacional e humano, que se consuma colaborativamente, pois esta forma de utilizar das relações de consumo fortalece o desenvolvimento socioeconômico sustentável, contribuindo para o desenvolvimento humano em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 5 Considerações finais

A sociedade hipermoderna vem desenvolvendo suas relações de consumo de forma conspícua, causando o hiperconsumismo e o crescimento econômico indiferente a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Porém, numa era onde os efeitos do hiperconsumismo são sentidos em escala global, a degradação do meio ambiente ecológico na busca por uma matriz desenvolvimentista focada no crescimento econômico afeta negativamente o planeta e vulnerabiliza a própria existência humana.

Essa matriz desenvolvimentista em nada tem a ver com o significado de desenvolvimento, posto que, estando o ser humano acima de qualquer preço, não possuindo nada equivalente que o substitua e sendo a única espécie que existe como



finalidade em si, qualquer coisa, movimento, modelo ou sistema ao qual se pretenda atribuir a nomenclatura, ideia e sentido de desenvolvimento ou deve respeitar o ser humano e a sua dignidade, ou será tudo, menos desenvolvimento.

Dessa forma, o enfrentamento da degradação do meio ambiente ecológico e a necessidade pelo desenvolvimento passam pela aplicação de um desenvolvimento sustentável, que fomente o crescimento econômico e o desenvolvimento social, para a manutenção de direitos sociais que proporcionem oportunidades capazes de gerar o desenvolvimento humano.

Do contexto de crescimento econômico alinhado ao desenvolvimento social sustentável surge o consumo colaborativo, auxiliando na promoção do equilíbrio entre as necessidades individuais, sociais, econômicas e ecológicas, como forma de organização do mercado capitalista para se contrapor as mazelas do hiperconsumismo, da obsolescência programada e para enaltecer a solidariedade e a inclusão social nas relações de consumo, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, conclui-se que o consumo colaborativo é uma das formas de organização de mercado capaz de promover o desenvolvimento social e econômico, auxiliando a humanidade a tomar as rédeas do mundo globalizado e hipermoderno em descontrole e a mudar a forma de como habitar o planeta em termos de sustentabilidade, para que se possa preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmund. *Vida líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, p. 7-22, 167-197, 2009.

BAUMAN, Zygmund; MAY, Tim. *Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, p. 33-72, 2010.

BODNAR, Zenildo; PRIESS, Alexandre dos Santos; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. A sustentabilidade por meio do planejamento urbano. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 38-57, SET./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3646/2471>. Acesso em: 16 maio 2020.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. *O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, p. 35-53, 175-186, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.186 de 11 de novembro de 2015*. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13186.htm). Acesso em: 15 mai. 2020.

CASTRO, Matheus Felipe de. *Capitalista coletivo ideal: o estado, o mercado e o projeto de desenvolvimento na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 19-40, 2016.

CAVALHEIRO, Larissa; Nunes; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O constitucionalismo sob a perspectiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como ideal da sustentabilidade. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 34, n. 1, p. 127-144, jan/jun. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1191/1157>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resolução CONAMA nº 306 de 05 de julho de 2002*. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>. Acesso em: 05. abr. 2020.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 15-33, 35-54, 2011.

FREITAS, Cássio Stedetn de; PETRINI, Maira de Cássia; SILVEIRA, Lisilene Mello da. Desvendando o consumo colaborativo: uma proposta de tipologia. *12º congresso latino-americano de varejo e consumo: transformação digital no varejo, brasil*, set. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ocs/index.php/clav/clav2016/paper/view/5808>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FURTADO, Celso. *Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea*. São Paulo: Paz e Terra, p. 69-81, 2002.

GANSKY, Lisa. *Mesh: porque o futuro dos negócios é compartilhar*. Tradução de Carolina Maia Alampi e Alexandra Machado Toste. Rio de Janeiro: Alta Books, p. 1-7, 2011.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, p. 13-16, 2007.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminho do meio ambiente*. 6. ed. São Paulo: Contexto, p. 7-9, 103-117, 1998.

GRUBBA, Leilane Serratini; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Fundamentos da semiologia da sustentabilidade para se evitar a violência contra a natureza no estado constitucional ambiental. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 39, n. 1, p. 189-207, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31108>. Acesso em: 15 mai. 2020.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, p. 23-46, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, p. 47-88, 2018.

LIMA, Gabriela Eulálio de. *O consumo colaborativo no contexto da sociedade líquida: uma análise sociológica, econômica e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 82-93, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Bercarolla, p. 51-101, 2004.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 65-74, 2003.

MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 98-116, 2015.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. *Arbitragem tributária: gatilho para racionalização do contencioso fiscal e a consequente promoção do desenvolvimento econômico nacional*. 2018, p. 119-126. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Políticas de microcrédito produtivo e a busca pelo desenvolvimento nacional. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 19-32, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1033/627>. Acesso em: 15 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PISSALDO, Ana Paula de Moraes; SANCHES, Samyra Haydée Naspolini. Direito humano ao meio ambiente sustentável na pósmodernidade. *Argumentum*, Marília, v. 16, p. 99-116, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/205>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. Relações de Consumo na Pós-Modernidade: O Consumo Colaborativo como Instrumento de Sustentabilidade. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 2, p. 463-481, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26970>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, p. 51-71, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, p. 837-847, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, p. 19-29, 2019.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e o ciclo do bem estar: o equilíbrio dimensional e a ferramenta da avaliação ambiental estratégica. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 345-366, jul/dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1227/1191>. Acesso em: 15 mai. 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 962-1017, 2012.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. Direito humano ao meio ambiente sadio: afirmação histórica e crítica jurídica. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (Org.). *Direitos humanos e solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba: Appris, p. 89-138, 2013.

YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro; São Paulo: Ática, p. 19-34, 209-226, 2008.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343-376, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7616/22585>. Acesso em: 15 mai. 2020.